



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.004002/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.001 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Acréscimo Patrimonial a Descoberto  
**Recorrente** Idiomar Zanella  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial, -quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram Do Presente Julgamento Os Conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA,

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAFAEL PANDOLFO.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007.

Conforme a Descrição dos Fatos, o lançamento é resultado da apuração de variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 2007.

A autoridade lançadora descreve que:

*“verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado abaixo.*

*De acordo com planilha anexa de origens e aplicações de recursos durante o ano base de 2007, exercício 2008, recebida para análise do contribuinte em 05/06/2010, planilha essa baseada nos documentos listados no sumário do processo, apurou-se aplicações mensais de recursos superiores às origens mensais, mesmo considerando-se saldos positivos de recursos acumulados em meses anteriores.”*

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Analisando a planilha elaborada pela fiscalização, verifica-se que do ano-base anterior de 2006, restou um saldo de dinheiro em caixa, apontado sob a rubrica “dinheiro em espécie 153 mil em jan”, constando apenas na parte descritiva, não sendo usado para o mês de janeiro do ano seguinte. Dito valor consta na declaração do imposto de renda feita pelo contribuinte no ano-base 2006, exercício 2007. Ao final da planilha elaborada pela fiscalização, consta um saldo de dinheiro em caixa, em dezembro de 2007, sob a rubrica “saldo disponível do mês” de R\$ 142.189,41. Somando-se R\$ 153.216,00, valor existente em caixa em 30/12/2006 e disponível para janeiro de 2007, com o valor de R\$ 142.189,41 disponível em caixa no mês de dezembro de 2007, obtém-se o total de R\$ 295.405,41, valor esse que deve ser acrescido ao saldo de caixa da DIRPF de 2007 de R\$ 28.528,66, cujo total geral é de R\$ 323.934,07. O presente fato confirma a existência de erro na elaboração da planilha.

Portanto, entende que sobre o valor rubricado como “a descoberto” pela fiscalização de R\$ 1.014.926,12, deve ser deduzido o valor de R\$ 323.934,07, reduzindo-se preliminarmente para R\$ 690.992,05.

Contrapondo-se a planilha apresentada pela fiscalização, o Contribuinte apresenta sua planilha para o ano de 2007 na qual apenas o mês de abril de 2007 apresenta um saldo devedor de R\$ 45.315,62, prontamente coberto no mês de maio de 2007, não existindo mais nenhum “estouro” de caixa durante todo o ano de 2007, o qual culminou com um saldo disponível no mês de dezembro de 2007 de R\$ 51.155,21.

Explica que em sua planilha consta o saldo em dinheiro do ano anterior e outros lançamentos decorrentes de empréstimos de familiares, de R\$ 250.000,00 em fevereiro e R\$ 280.000,00 em abril (contratos em anexo).

Alega que na planilha da fiscalização não consta o transporte do saldo a crédito ou a débito de um mês para o outro, totalizando cada mês como definitivo. Já na planilha do Impugnante foi feito o transporte, inclusive no mês de abril de 2007 que possui saldo devedor em R\$ 45.315,62, foi transportado para o mês de maio de 2007 o saldo negativo e, nesse mês, absorvido (diminuído) do saldo positivo.

Esclarece que no Livro Caixa foi constatado inconsistências de lançamentos, inclusive quanto a notas fiscais erroneamente lançadas, fato que modificou os números anteriormente apresentados. Assim, o Livro Caixa foi retificado (refeito), produzindo diferenças nas despesas da atividade rural. Com as modificações havidas, devidamente demonstradas na planilha do Impugnante (em anexo), foi retificado a DIRPF ano-base: 2007, exercício 2008.

Por tratar-se de matéria contábil e em razão da existência de Livro Caixa, o Impugnante protesta por prova pericial, no intuito de provar o alegado, indicando como perito o Sr. Sérgio Miguel Tosetto, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRCPr. sob o nº 028703/00, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, com escritório profissional à Rua Niterói, nº 687, Bairro Alvorada em Francisco Beltrão Paraná.

Por fim, requer:

*“Isto posto, respeitosamente requer, a r. Turma Julgadora, dignem-se em acolher as razões da presente Impugnação, forte na preliminar apresentada e documentação juntada, que atestam a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, anulando-se o presente Auto de Infração.*

*Alternativamente, requer a realização de diligência ou perícia contábil para comprovar a escrituração do Livro Caixa, empréstimos efetuados, dinheiro em caixa existente em 2006, não aproveitado pela fiscalização no ano-base de 2007, bem como os valores apontados mês a mês pela fiscalização, sendo que a sobra de numerário de um mês somente era aproveitado no mês seguinte quando positivo.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA ao analisar a impugnação, negou provimento conforme podemos verificar através do acórdão 06-37.408, de 27 de junho de 2012, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou*

*objeto de tributação definitiva*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS REMANESCENTES NO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO SEGUINTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*Os saldos remanescentes do mês de dezembro, não comprovados e não declarados, consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*Para que os recursos oriundos de empréstimos sejam considerados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, é necessária a apresentação de provas inequívocas, sendo insuficiente a mera informação da dívida na declaração de ajuste anual do contribuinte.*

Devidamente cientificado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente o recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação bem como junta os documentos de fls. 554 a 694.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No ano-calendário de 2007, o Recorrente pleiteia pela inclusão no fluxo financeiro o saldo do ano-calendário de 2006, bem como os empréstimos recebidos.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tem como fundamento o artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Quando contribuinte, não consegue demonstrar que tem recursos suficientes para justificar a aquisição de um bem ou direito, surge a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

**No presente caso devemos verificar se isso ocorreu de fato.**

No caso da inclusão do saldo do dinheiro em caixa constante na DIRPF do ano-calendário anterior, especificamente do ano-calendário de 2006, entendo que não assiste razão ao Recorrente, uma vez não fez a comprovação desse valor, a simples declaração da DIRPF não faz prova em favor do contribuinte. Desta forma entendo que não merece reparos a decisão da DRJ quanto a esse ponto.

No que diz respeito aos empréstimo a decisão de primeira instância proferida pela não levou em consideração as alegações do Recorrente, por entender que o contribuinte não conseguiu comprovar com provas inequívocas as origens dos recursos por ele declarados oriundos dessa operação.

Caberia ao Recorrente, ter demonstrado de forma cabal que os recursos por ele movimentados tem origem em operações devidamente lastreadas, como o empréstimo por ele colocado como argumento em sua impugnação, somente o contrato firmado entre as partes, sem a devida comprovação da transferência dos recursos, nem que o valor foi declarado nas DIRPF dos mutuários não são elementos suficiente para demonstrar o alegado.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ, uma vez que o Recorrente não conseguiu demonstrar com provas subsistentes os argumentos de sua defesa.

Quanto ao pedido de perícia, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. No presente caso, tais motivos são inexistentes, uma vez que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Desta forma, não há que se falar na necessidade de diligências no presente caso.

Nesse sentido conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator